



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RX-OF-74868/93.7

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-3315/96)
LCP/MAL/RAO

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" - CABIMEN-
TO - É incabível remessa "ex officio" em mandado de segurança quando a decisão proferida pelo TRT é favorável ao impetrante ente público, sendo inaplicável o art. 12 da Lei n° 1.533/51.

Remessa não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa "Ex Officio" n° TST-RX-OF-74868/93.7, em que é Impetrante ESTADO DO PIAUÍ, Interessada ROSÂNGELA MARIA GOMES SOARES e Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERESINA - PI.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandato de Segurança contra decisão meritória da MM. 1ª JCJ de Teresina-PI, que julgou procedente Medida Cautelar com o fito de reintegrar a Obreira.

A Liminar requerida foi indeferida à fl. 31.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, às fls. 53/55, não conheceu da Segurança, asseverando ser ela **incabível** contra decisão meritória, pois desta cabe recurso próprio, "ex vi" do art. 5º, II, da Lei n° 1.533/51.

O feito subiu a esta Instância por força da Remessa de Ofício.

O D. Órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 62/63, pelo conhecimento e desprovemento da Remessa.

É o relatório, aprovado em Sessão.

V O T O

Esta E. SDI, em processos idênticos a este, em que o impetrante é ente público, e a segurança requerida foi concedida, conclui pelo não-conhecimento da remessa de ofício.

Entendeu esta Corte, na oportunidade, que só é cabível a remessa necessária em mandado de segurança, quando foi impetrante o poder público, nas hipóteses em que a decisão lhe foi desfavorável, total ou parcialmente. Precedentes: RX-OF-91639/93,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RX-OF-74868/93.7

julgado em 9/4/96; RX-OF-203003/95, Ac.1621/96, DJ de 17/5/96; RX-OF-202997/95, Ac.1620/96, DJ de 17/5/96; RX-OF-126941/94.1, Ac.5412/95, DJ de 9/2/96; RX-OF-116927/94.1, Ac.5504/95, DJ de 9/2/96; e RX-OF-167117/95.1, Ac.5417/95, DJ de 9/2/96.

À vista do exposto, não conheço da Remessa de Ofício.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da presente remessa por incabível na espécie, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Armando de Brito, relator, e José Luiz Vasconcellos, revisor, que confirmaram o v. acórdão regional.

Brasília, 4 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REDATOR DESIGNADO

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO